



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028837/2017
Data:	29/01/2020
Folhas:	54
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Secretaria Municipal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 847,59
RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS
RECORRIDOS: CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância relativa à Notificação de Lançamento Complementar de IPTU (fls. 26), lavrada em 18/10/2017, referente aos exercícios de 2016 e 2017, por meio do processo administrativo 030014220/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu no dia 27/10/2017 (conforme fls. 06 do processo 030014220/2017).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo “número de unidades no lote” que resultou na cobrança do IPTU em montante inferior ao determinado na legislação tributária para o imóvel de inscrição 251.942-9, situado na Rua Manoel José Ferreira, 170/305 – Piratininga.

Foi protocolada impugnação (fls. 16/25) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 29/36).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, em 15/12/2017, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 37), fato que motivou os presentes Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 40/49).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 03/01/2018 (fls. 50), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 23/01/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 15/01/2018, este é tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028837/2017
Data:	29/01/2020
Folhas:	54 ✓
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Secretário Municipal de Tributos
Mat.: 235036-1

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob os argumentos de que de acordo com o §2º do art. 13 do CTM, os valores revisados somente poderiam ser cobrados no exercício seguinte (fls. 18); o tributo não poderia ter sido aumentado e cobrado no mesmo exercício de acordo com o princípio da anterioridade (fls. 19); o lançamento teria sido baseado em erro de direito, não sendo possível sua revisão (fls. 22) e de que teria havido desrespeito ao princípio da eficiência, em virtude do erro por parte da Administração Pública (fls. 23).

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que deve ser afastada a nulidade do lançamento por obscuridade ou prejuízo de defesa uma vez que a descrição dos fatos e as normas indicadas foram suficientes para o exercício do contraditório pelo contribuinte (fls. 30).

Destacou também que *“o número de unidades do lote influencia diretamente no valor venal final para fins de cálculo do IPTU, pois, dependendo da quantidade de unidades no lote, o índice a ser utilizado é diferente, conforme tabela do item 3.2 do Anexo II do CTM”* e que o erro relacionado ao processamento das informações relativas a este campo foi a motivação para a realização do lançamento complementar (fls. 31).

Por outro lado, salientou que o lançamento foi revisto por força da identificação do equívoco no processamento dos dados, estando o ato administrativo no campo do erro de fato, que permite a revisão do lançamento (fls. 32).

Finaliza determinando que a incidência dos juros e da multa de mora somente deve se dar a partir de 30 (trinta) dias da ciência da notificação e que o lançamento deve ser modificado nessa parte (fls. 36).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028837/2017
Data:	29/01/2020
Folhas:	55
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Secretário de Tributos
Mat.: 235036-1

Pela análise do comprovante anexado às fls. 27, constata-se que houve o pagamento do crédito tributário no dia 08/11/2017. Essa informação também pode ser confirmada em consulta efetuada no sistema da SMF (fls. 53).

O Decreto 10.487/09 dispõe em seu art. 26, *in verbis*:

“Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

(...)

II - auto de infração ou notificação de lançamento;

(...)

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário” (grifo nosso).

Além disso, determina o art. 156, inciso I do CTN que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. Com efeito, ao efetuar o pagamento do lançamento complementar, efetuado por meio da Notificação (fls. 26), o contribuinte renunciou à fase litigiosa do procedimento de lançamento.

Com relação a determinação de modificação do lançamento na parte referente aos juros e multa de mora, constata-se que não houve a cobrança dos referidos encargos conforme o Relatório de Pagamentos Efetuados (fls. 53).

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO, mantendo-se os cálculos efetuados pelo setor competente, e pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESSPROVIMENTO, com base no disposto no art. 26 do Decreto 10.487/09 e no art. 156, inciso I do CTN.

Niterói, 29 de janeiro de 2020.

030/028837/2017

5
Cidade de Souza Diniz
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028837/2017
"CARMEM DA CUNHA STANKEVICINS"
RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - IPTU – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECRETO Nº. 10487/2009 – AT. 26, PARÁGRAFO ÚNICO. PAGAMENTO INGERAL DO LANÇAMENTO. O PAGAMENTO INTEGRAL DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, O QUE TORNA INÓCUO A INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APÓS SEU PAGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício em decorrência da notificação de lançamento complementar de IPTU, do imóvel sito à Rua Manoel José Ferreira, nº. 170 apt. 305, Piratininga, referente aos anos de 2016/2017.

O Recurso Voluntário insiste na tese da nulidade da retroatividade, só podendo ser cobrada as diferenças a partir do ano seguinte.

O recurso de ofício decorre da decisão do órgão fiscalizador em acolher parcialmente a impugnação para que a incidência dos juros e da multa somente pudesse ocorrer após 30 (trinta) dias da ciência da notificação.

O Representante Fazendário opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário e provimento do Recurso de ofício restabelecendo a incidência dos juros e da multa de mora calculados originalmente.

É O RELATÓRIO.

020/28737/2017

59
Câmara de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

VOTO

Com efeito, os documentos de fls. 26/27 revelam que o recorrente liquidou o lançamento complementar dos anos de 2016 e 2017 de forma integral, o que atrai as disposições do parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº. 10487/2009, nos seguintes termos:

“Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

- I. Intimação;
- II. Auto de infração ou notificação de lançamento;
- III. Indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;
- IV. Recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único: - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.”

Acresça-se a isso o fato de o recorrente sequer, pleitear em suas impugnação e recurso qualquer tipo de compensação ou devolução da quantia paga.

Não cabe ao julgador fugir ao mundo dos autos. Nesses termos, a despeito do meu entendimento diferenciado sobre a retroatividade do lançamento, bem como da época própria para a contagem dos juros e multas, acompanho o Representante Fazendário, negando provimento ao recurso voluntário, provendo-se o de Ofício, restabelecendo o cálculo originário.

É o meu voto.



**PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR.**

/

030/28837/2017

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 030/028837/2017

DATA: - 19/02/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1179º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/02/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020


Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
SECRETARIA



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1179ª Sessão Ordinária

DATA: - 19/02/2020

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028837/2017

RECORRENTE: - Carmem da Cunha Stankevics

RECORRIDO: - Coordenação de Análise Tributária - COTRI

RELATOR: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Voluntário, em face do pagamento realizado pelo contribuinte do débito relativo ao IPTU objeto do litígio, e pelo provimento do Recurso de Ofício, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor do IPTU.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2532/2020

“IPTU – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócua a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento – Recurso de Ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU.”

FCCN em 19 de fevereiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

62
Câmara de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028837/2017
"CARMEM DA CUNHA STANKEVICINS"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, em face do pagamento realizado pelo Contribuinte do débito relativo ao IPTU objeto do litígio, e pelo provimento do recurso de ofício, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor do IPTU.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/028837/2017

64

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/028837/2017 - CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS.
"Acórdão nº 2532/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócua a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento. Recurso de ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU."

Publicado em

18/08/2020

030/027351/2017 - CAMARO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"Acórdão nº 2533/2020: - ISSQN - Notificação de lançamento nº 64947/2017 - Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido por inépcia."

030/060495/2013 - ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
"Acórdão nº 2534/2020: - ISSQN - Auto de infração 0542/2013 - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/003801/2018 - MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS.
"Acórdão nº 2535/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação de edificações irregulares - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente - Alterações que gerariam graves prejuízos ao contribuinte e aos registros públicos - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/008726/2017 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.
"Acórdão nº 2539/2020: - Obrigação acessória - Auto de infração nº 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória."

030/012829/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A.
"Acórdão nº 2542/2020: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Auto de infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais realizadas em suas matrículas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- YONNE SERRÃO LIMA, inscrição: 148.433-6 - processo: 030/015489/2018.
- MARIA DO CARMO SOUZA MONTEIRO, inscrição: 037.248-2 - processo: 030/015461/2018.
- GERALDO ALVES CRISPIM, inscrição: 037.245-8 - processo: 030/015456/2018.
- LUIZ ALBERTO AZEVEDO CRISOSTOMO, inscrição: 150.632-8 - processo: 030/015374/2018.
- MANUEL NUNES DOS SANTOS, inscrição: 137.828-0 - processo: 030/015367/2018.
- NOE ANTONIO MARQUES, inscrição: 034.493-7 - processo: 030/015351/2018.

020/20832/2017



NITERÓI
PREFEITURA

Louise Bastos Gomes
Assessora Jurídica
Matrícula 1.244.969-0

67

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE**

Ofício nº 229/PGA/2020

Ref.: Procedimento para solicitação de análise jurídica

Niterói, 11 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Sr. Secretário,

Cumprimentando Vossa Senhoria, informa-se que, ao menos até 31 de agosto de 2020, as consultas jurídicas e as solicitações destinadas a esta Procuradoria Geral devem ser encaminhadas para os e-mails:

1) nlc@pgm.niteroi.rj.gov.br: quando se tratar de licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres;

2) gabinete@pgm.niteroi.rj.gov.br: demais questões, como por exemplo solicitação de abertura de processo e ou tramitação de processos oriundos de outras Secretarias para apreciação da Procuradoria Geral, deverão ser Escaneados toda a sua documentação para o cumprimento da tratativa processual.

3) Procuradoria Fiscal: Serviço de atendimento ao Município:

protocolppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para abertura de novos processos, encaminhando cópia dos documentos necessários e formulários devidamente preenchido e assinado;

parcelamentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para novos pedidos de parcelamento, apresentando documentos necessários e formulários devidamente preenchido;

protestoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para requerer informações acerca de protestos existentes e emissão de cartas de anuência;

execfiscalppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para assuntos sobre execuções fiscais, tais como pagamentos realizados, penhoras outras questões de competência da procuradoria.

atendimentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para as demais dúvidas ou serviços não contemplados nos e-mails setoriais

<https://fazenda.niteroi.gov.br/site/servicos/iptu/> - Gerar guia de IPTU;

<https://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/servicos/iss/> -Gerar guia de ISS / outros débitos:

- Obter formulário para “Requerimento de Parcelamento de Débitos”:

www.pgm.niteroi.rj.gov.br – aba Dívida Ativa, clicar em PPF – Formulários para Requerimento de parcelamento de Débitos

**Ao Ilustríssimo
Sr. Secretário Municipal
Secretaria Municipal**

67-w


Louise Bastos Gomes
Assessora Jurídica
Matrícula 1.244.969-0



NITERÓI

PREFEITURA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE**

Agendamento online – Atendimento Procuradoria Fiscal - www.pgm.niteroi.rj.gov.br

Atendimento via WhatsApp (Procuradoria Fiscal):21-2620-1211

Somando-se a isso, ressalta-se que as consultas jurídicas devem ser devidamente instruídas com o processo administrativo em que a consulta foi formulada, para melhor compreensão da demanda do consulente.

Por fim, com o intuito de evitar tramitações desnecessárias e garantir resposta célere às demandas, salienta-se a imprescindibilidade da consulta identificar, de forma precisa e exata, a questão jurídica a ser analisada, conforme previsto no art. 5º, §1º, da Lei nº 3.359/2018:

Art. 5º. À Procuradoria-Geral do Município compete, por meio de seus Procuradores do Município, especialmente:

§ 1º As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

Sendo o que me cabia e colocando-me à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outras informações reputadas necessárias, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Raposo
Procurador Geral

CARLO Assinado de
forma digital
por CARLOS
S RAPOSO
RAPOS Dados:
2020.08.17
O 15:40:04
-03'00'

Ao Ilustríssimo
Sr. Secretário Municipal
Secretaria Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo: 030/028837/2017	Data 27/11/17	Rubrica 9	Folha 68
------------------------------	------------------	--------------	-------------

JULIANA LANZETTI
Assessoria PGM
Mat. 1.239.375-0

PROMOÇÃO Nº 03/RBK/PPT/2020

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

A essa especializada são remetidos os autos do processo em epígrafe, a fim de que emita opinião jurídica prévia à decisão a ser tomada pela Exma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 86, II e III da Lei nº 3.368/2018, diante de deliberação do Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, desproveu o recurso voluntário interposto, “*em face do pagamento realizado pelo Contribuinte do débito relativo ao IPTU objeto do litígio*” (fls. 62) e proveu o recurso de ofício, “*com a manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor do IPTU*” (fls. 62).

Lastreou-se o acórdão no parecer do Representante da Fazenda, acostado às fls. 54-55-v, que, apontando o pagamento do crédito tributário (conforme comprovante de fls. 27 e informação do sistema de fls. 53), assinalou, com base no disposto no art. 26, parágrafo único do Decreto 10.487/09, o encerramento do litígio tributário. Acrescentou o parecer que:

“Além disso, determina o art. 156, inciso I do CTN, que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. Com efeito, ao efetuar o pagamento do lançamento complementar, efetuado por meio da Notificação (fls. 26), o contribuinte renunciou à fase litigiosa do procedimento de lançamento” (fls. 55).

Observou ainda o d. parecer que “*com relação à determinação de modificação do lançamento na parte referente aos juros e multa de mora, constata-se que não houve a cobrança dos referidos encargos conforme o Relatório de Pagamento Efetuados*” (fls. 55).

Do exposto acima, tendo em vista que a decisão do Conselho foi pelo provimento do recurso de ofício e desprovimento do recurso voluntário, em razão essencialmente da perda de seu objeto pelo pagamento do tributo cobrado, constata-se que a presente hipótese não se enquadra na previsão do art.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo:	Data	Rubrica	Folha
030/028837/2017	27/11/17		69

81-A da Lei nº 3.368/2018, que estabelece o seguinte:

JULIANA LANZETTI
Assessoria PGM
Mat. 1.239.375-0

“Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos”

Isto porque a deliberação do Conselho não eximiu “total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos”. Pelo contrário, o acórdão foi favorável ao Fisco, provendo o recurso de ofício e mantendo os termos do lançamento originário.

De toda sorte, os documentos de fls. 26/27 de fato atestam a quitação do crédito objeto do lançamento complementar relativo ao ano de fls. 2016/2017, não merecendo, portanto, reparos a conclusão do Conselho. Mesmo porque as deliberações do Conselho de Contribuintes, salvo equívoco ou ilegalidade manifestos, devem ser, em linha de princípio, prestigiadas, vez que, como já decidido pelo e. TJRJ, “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), tendo em vista sua composição plural e a conseqüente legitimação democrática de suas decisões.

Assim sendo, opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 09 de setembro de 2020.


RODRIGO BOTELHO KANTO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Mat. 1.242.668-0